



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 039/2017**

**Ref.:** Repasse da contribuição sindical do ano de 2017

Direito constitucional e do Trabalho. Contribuição sindical. Repasse. Pedido apresentado por duas entidades sindicais. Impossibilidade. Princípio da territorialidade e da unicidade sindical. Art. 8º, inciso II da CF. Critérios de definição da entidade sindical legitimada. Trinômio “Registro - Base territorial - melhor representatividade”. Caso concreto em que uma das entidades requerentes não tem sua base territorial neste Município. Pelo deferimento do pedido formulado por SINDCÂMARA – Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo.

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente desta Câmara Municipal, Sr. Thiago Aquino Alves, via Memorando n° 131/2017, acerca dos pedidos formulados pelo “SINDCÂMARA – Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo” (fls. 03/07) e pelo “Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis” (fls. 08), ambos pleiteando



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

repasse da contribuição sindical do ano de 2017, cujo desconto incidirá sobre os vencimentos de todos os servidores desta Edilidade na data de 31/03/2017.

Em juízo de cognição sumária, pese a pesquisa realizada no sítio eletrônico da internet do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego acerca do cadastro/registro das entidades requerentes (fls. 28/32), entendi por bem e, para melhor subsidiar o presente parecer, oportunizar o contraditório e a ampla defesa de ambas as entidades pleiteantes, abrindo prazo para manifestação de cada qual acerca do pedido contraposto pela entidade opoente, bem assim requerendo fosse juntado o respectivo cadastro da entidade junto ao MTE.

Assim, vieram as informações e documentos de fls. 09/12 (SINDCÂMARA) e de fls. 13/27 (Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparará e Pradópolis).

É o breve relato.

(...)

Primeiramente, destaco que o caso em análise não trata de dualidade sindical, ou seja, da existência de 2 (duas) unidades sindicais representativas de mesma categoria profissional com mesma base territorial.

Não!

Ao que se apurou e restou amplamente demonstrado nos autos deste procedimento administrativo, uma das entidades sindicais possui registro/cadastro junto ao MTE e tem como base territorial a cidade de Pradópolis/SP ao passo que a outra entidade sindical, apesar de contar com registro/cadastro junto



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

ao MTE apenas possui representatividade na base territorial do município de Ribeirão Preto, e não desta urbe (Pradópolis/SP). Vejamos.

Com efeito, o art. 8º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup> prevê o Princípio da territorialidade/unicidade sindical, isto é, a obrigação da existência de um único sindicato representativo de dada categoria profissional na mesma base territorial.

Todavia, como dito alhures, **o caso concreto não afronta/viola referido Princípio, uma vez que as entidades pleiteantes possuem base territorial representativa diversa.**

Tal constatação se comprova pela pesquisa realizada por esta Procuradoria Jurídica Legislativa junto ao sítio eletrônico do MTE na internet (fls. 28/32) onde se constatou que a entidade “SINDCÂMARA – Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo” **possui base territorial, dentro outros municípios, na cidade de Pradópolis/SP**, ao passo que a base territorial da entidade “Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã Pradópolis” **restringe-se ao município de Ribeirão Preto.**

Mais a mais, instadas a se manifestar sobre o pedido contraposto pela entidade sindical opoente, bem assim para apresentar cópia de seu registro/cadastro junto ao MTE apenas a entidade sindical “SINDCÂMARA” assim o fez (fls. 09/12), limitando-se a entidade “Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis” a apresentar as atas de eleição de membros de sua diretoria, documento inidôneo à comprovação do registro/cadastro junto ao MTE (fls. 13/27).

Aliás, convém consignar que, **nos termos da Súmula nº 677 do STF: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho**

<sup>1</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (g.n)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

**proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.**

Portanto, deixou a entidade “Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis” de comprovar o direito que ora pleiteia, ônus que lhe competia.

Assim, sem adentrar à questão da melhor representatividade, o que, *in thesis*, estaria comprometida em virtude da ampla/extensa base de atuação da entidade “SINDCÂMARA”, diante da comprovação de sua regularidade sindical junto ao MTE, é medida imperiosa seja ela reconhecida como entidade legítima a auferir as contribuições sindicais dos servidores desta Casa de Leis, fato, aliás, que decorre da própria inércia da entidade opoente (“Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis”) em proceder à regularização de seu registro/cadastro junto ao MTE.

Outrossim, a fim de elidir futura/eventual alegação, esclareço que o “*nomem iuris*” veiculado pela entidade sindical (“Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e **Pradópolis**”) não é capaz de se sobrepor ao registro/cadastro junto ao MTE, órgão público federal competente para autorizar a atuação sindical em determinada localidade.

Portanto, a simples inclusão deste município no nome da entidade supra não tem o condão de legitimá-la à representação dos servidores municipais pertencentes a esta base territorial, sendo o registro/cadastro junto ao MTE o instrumento idôneo a tal finalidade.

Por fim, vale ressaltar que o fato de o referido sindicato se conhecido na localidade como representante dos servidores municipais desta urbe até, por vezes, atuar na representação dos funcionários desta localidade não é suficiente para derrogar o registro/cadastro da entidade opoente junto ao Ministério



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

competente. Com efeito, como é sabido o costume não tem o condão de ab-rogar a norma, sendo inadmissível, aliás, o costume “*contra legem*”.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO, COMO FORMA DE SUBSIDIAR A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**, pela legitimidade da entidade “SINDCÂMARA – Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo” para figurar como beneficiária das contribuições sindicais desta Edilidade referente ao exercício de 2017.

É o parecer.

Ao Exmo. Presidente desta Câmara Municipal, Sr. Thiago Aquino Alves, para ciência e **DECISÃO**.

**Exarada a decisão presidencial, dê-se ciência de seu conteúdo às entidades sindicais interessadas.**

Por fim, promova-se a ampla publicidade ao presente parecer e decisão presidencial, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 23 de março de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/77A6-3FF0-E2B4-44E7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 77A6-3FF0-E2B4-44E7**



### Hash do Documento

CD77E414BF7EEFFE2513B840891E29AF37B4B1588F08978B2AB92734BDE7077C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

09:04 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

